



## **CERTIDÃO COM EFEITOS DE DECISÃO**

Certifico e dou fé que, na data de 09 de fevereiro recebi via e-mail planilha de composição de custos da empresa **FERREIRA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, tal empresa apresentou apenas planilha simples, sem nenhuma comprovação de custos como notas fiscais ou comprovantes legais que comprovem a exequibilidade da proposta, restando assim, inabilitada por decisão deste pregoeiro.

Informamos que a empresa **56.976.529 NICOLAS PEREIRA DE ANDRADE** deixou de apresentar a devida composição de custos, restando assim, inabilitada por decisão deste pregoeiro.

Informe à assessoria jurídica do setor para a tomada de conhecimento e oferta de parecer.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Botumirim/MG, 10 de abril de 2025.

**Guilherme Luciano Oliveira Veloso**  
Pregoeiro

Publicado no quadro de avisos do átrio  
da Prefeitura no dia 10 / 04 / 2025.

Ass:



### DECISÃO EM SEDE RECURSAL

Cumpridas as formalidades legais, recebido o recurso da empresa **FERREIRA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, eis que protocolado no prazo correto.

Foi entregue pessoalmente ao representante da empresa **56.976.529 NICOLAS PEREIRA DE ANDRADE**, o Sr. Dalton Luiz Rodrigues Ferreira, CPF: 91.220.496-65, cópia do recurso onde o mesmo tomou ciência do prazo.

Não Foram recebidas Contrarrazões de recurso da empresa **56.976.529 NICOLAS PEREIRA DE ANDRADE**.

No mérito, mantenho a decisão ordinária de Fls. \_\_\_\_, devido a empresa **FERREIRA E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentar composição de preços sem as devidas comprovações, e a empresa **56.976.529 NICOLAS PEREIRA DE ANDRADE** não ter apresentado composição de preços, pelos próprios fundamentos já exarados anteriormente. Nesse sentido, cumprindo as formalidades do art. 165, § 2º da lei 14.133/2021, encaminhado o recurso a autoridade competente para, no prazo legal, proferir decisão sobre as razões recursais ora apresentadas pela empresa interessada. Assim, **DETERMINO** a remessa do processo licitatório nº 011/2025 ao Prefeito Municipal, para apreciação.

Informe à assessoria jurídica do setor para a tomada de conhecimento e oferta de parecer.

Botumirim/MG, 17 de abril de 2025.

Guilherme Luciano Oliveira Veloso

Pregoeiro



## PARECER EM SEDE DE RECURSO LICITATÓRIO

**Processo n.: 11/2025**

**Pregão presencial n.: 3/2025**

**Registro de preços.**

**Objeto da licitação:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de carnes em atendimento e manutenção da merenda escolar do município de Botumirim/MG.

**Licitante recorrente:** Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda – CNPJ n.: 58.082.482/0001-56.

**Interessado:** Setor de licitações do Município de Botumirim/MG.

---

### I - SÍNTESE DOS FATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de processo licitatório para registro de preço e futura e eventual aquisição de carnes para atendimento e manutenção da merenda escolar do município de Botumirim/MG.

Em síntese, trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda, aduzindo resumidamente que uma das empresas participantes, qual seja, a empresa Nicolas Pereira de Andrade deveria ser desclassificada, tendo em vista o



fato de o CNAE desta, supostamente, não admitir especificamente o comércio varejista de carnes/açougues.

Por seu turno, empresa Nicolas Pereira de Andrade não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda, apesar de notificada para tanto.

O recorrente manifestou intensão recursal durante os eventos procedimentais ocorridos dentro da ata da sessão própria, ocorrida no dia 08 de abril de 2025. O recurso foi protocolado no dia 11/04/2025.

Houve decisão em sede recursal proferida pelo Sr. Pregoeiro, mantendo a habilitação da empresa Nicolas Pereira de Andrade, ao argumento de que o CNAE próprio dessa empresa, apresentava, dentre outros códigos de descrição de atividade, o de número 47.89-0-99, que significa: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Nesse sentido, o Sr. pregoeiro admitiu a disputa nesses mesmos termos e fundamentos próprios de seu entendimento.

Por fim, registramos que tanto a empresa Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda quanto a empresa Nicolas Pereira de Andrade restaram inabilitadas por descumprimento de diligências exigidas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, qual seja, a apresentação de planilhas de composição de custos dos produtos, bem como das notas fiscais de compra e demais documentos que comprovassem a exequibilidade das propostas.

É o breve relatório, passo aos fundamentos técnicos.

---

## II – FUNDAMENTOS TÉCNICOS RELACIONADOS AO MÉRITO

III – DA CONCLUSÃO



Analisando dedicadamente o procedimento cotejado, nos chama a atenção o fato da empresa recorrente restar inabilitada por falta de cumprimento das diligências oportunizadas pelo Sr. pregoeiro, entretanto, as razões recursais não disseram respeito ou fizeram referência a essa inabilitação própria. O pedido do recurso se destina apenas ao apontamento da impossibilidade de habilitação de uma empresa concorrente da recorrente, qual seja, a empresa Nicolas Pereira de Andrade. Assim, não faz referência nenhuma à própria inabilitação por descumprimento da diligência a que ficou encarregada.

Segundo informado no recurso a empresa impugnada (Nicolas Pereira de Andrade) não possuiria condições de vender o produto desejado pelo objeto do processo, uma vez que o CNAE desta, não apontava tal condição no rol das suas atividades econômicas.

Entretanto, conforme se verifica no processo, já existe decisão de inabilitação da empresa Nicolas Pereira de Andrade, uma vez que essa empresa não conseguiu provar a exequibilidade de suas propostas, ao deixar de apresentar a devida composição de custos. Assim sendo, o objeto do presente recurso tornou-se inócuo e sem motivo de ser para fins do resultado útil do processo, já que o desejo da empresa recorrente colide com a inabilitação que já estabelecida no processo (perda do objeto recursal).

Portanto, o recurso está prejudicado pela perda do objeto que gera o mesmo interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do mesmo por ausência do requisito de admissibilidade. Nesse sentido, o recurso é inadmissível por falta de interesse processual.

---

### III – DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, essa assessoria entende de maneira bastante razoável que o recurso é tempestivo, mas encontra-se impróprio no seu objeto, devendo ser prejudicado e razão da perda superveniente do seu objeto e impondo-se o não conhecimento.

Assim, pela manutenção da decisão de inabilitações das empresas Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda e Nicolas Pereira de Andrade, bem como a continuidade da sequência na ordem sucessória das classificações.

É o parecer.

Botumirim-MG, 28/04/2025.

Fagner Campos Carvalho OAB/MG 101.212

Assessor Jurídico Municipal



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### Recurso licitatório

Aos 05/05/2025, na Prefeitura Municipal de Botumirim/MG, situada na Rua José da Cruz, 09, Centro de Botumirim/MG, foi remetido ao meu gabinete os autos do processo n.:11/2025, pregão presencial n.: 3/2025 – registro de preços, cujo objeto consiste em registro de preço para futuro e eventual aquisição de carnes em atendimento e manutenção da merenda escolar do município de Botumirim/MG. Tratam-se de recurso interposto pela empresa Ferreira e Santos Empreendimentos Ltda que em síntese, afirmam que a empresa Nicolas Pereira de Andrade deveria ser inabilitada, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do objeto licitado por ausência da atividade pretendida no CNAE, qual seja, comércio varejista de carnes.

Ao que parece o leiloeiro acabou expedindo diligência para a empresa recorrente e para a empresa impugnada no recurso, qual seja, a empresa Nicolas Pereira de Andrade. Notadamente, nenhuma das empresas cumpriram as diligências que comprovariam a exequibilidade de suas propostas e por via de consequência, ambas restaram inabilitadas por decisão do pregoeiro ocorrida no dia 10 de abril de 2025. É o breve relato do ocorrido.

Os autos subiram até este gabinete para o julgamento de um recurso, cujo objeto já se encontrava decidido por causa superveniente, o que torna este recurso inócuo pela perda de seu próprio objeto.

Apresentado esse fundamento, podemos concluir em sede recursal que o recurso está prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento, sendo essa a decisão dessa autoridade superior. Ademais, determino a sequência dos atos processuais e a continuidade do chamamento classificatório.

Publique-se com as cautelas legais.

Botumirim/MG, 05-05-2025.

Eder Leandro Lima Rios – Prefeito Municipal.